



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006244/2005-61
Recurso nº : 152.437
Matéria : IRPJ – EX: DE 2005
Recorrente : POSTO BARBOSA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº : 101-96.374

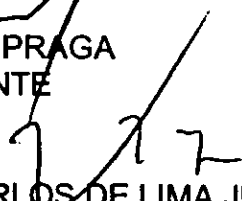
MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA – CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - A multa isolada deve ser aplicada nos casos de compensação considerada não declarada nas hipóteses da lei. Não se pode compensar débitos com créditos de terceiros de natureza não tributária.

COMPENSAÇÃO REALIZADA POR PESSOA NÃO AUTORIZADA – Cabe ao contribuinte trazer aos autos prova inequívoca de que a compensação foi realizada sem a sua anuência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BARBOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2008

Processo nº: 10680.006244/2005-61
Acórdão nº: 101-96.374

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

Processo nº: 10680.006244/2005-61
Acórdão nº: 101-96.374

Recurso nº : 152.437
Recorrente : POSTO BARBOSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 13.05.2005 pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte- MG, o qual exige multa isolada no valor de R\$ 113.729,71 (cento e treze mil setecentos e vinte nove reais e setenta e um centavos), em virtude de compensações efetuadas e declaradas à Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte, inicialmente, apresentou Declarações de Compensação, baixadas para o tratamento manual através do processo nº 10680.011855/2003-69. Na análise do referido processo foi constatado que o contribuinte utilizou créditos oriundos de documentos denominados "Obrigações ao Portador" de emissão das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás.

Posteriormente, foram apresentadas novas Declarações de Compensações através do Per/decomp nº. 081108.071412.0604.1.3.57-1099, baixadas para tratamento manual através do processo 10680.003105/2004-02, no qual foi constatado que o contribuinte havia utilizado créditos provenientes do processo 002401930408-4, relativo à Ação Ordinária de Cobrança de apólices da Eletrobrás S/A da Seção Judiciária de Minas Gerais que teria transitado em julgado em 28.02.2003.

Intimado a apresentar a documentação do referido processo, o Recorrente não apresentou ordem judicial ou quaisquer outros documentos que autorizassem a compensação dos créditos.

Desta forma, a DRF nos pedidos de compensações, através dos Despachos Decisórios dos processos de Representações Fiscais 10680.005522/2004-81 e 10680.003106/2004-49, considerou as mesmas não declaradas. Diante disso foram elaboradas as planilhas de fls. 16, que demonstram os valores dos débitos

Processo nº: 10680.006244/2005-61
Acórdão nº: 101-96.374

compensados indevidamente pelo contribuinte e os valores das multas que estão sendo cobradas através deste Auto de Infração.

Ainda, através do Despacho Decisório (fls.53/54) a DRF/BHE considerou não homologada as compensações realizadas no Processo administrativo nº.081108.07412.060204.1.3.5-7-1099, ou seja as realizadas via Decomp, (fls. 44/52), uma vez que não havia sido obedecida o disposto na IN/SRF n.226/2002, e AID SRF n.17/2002 e art.18 da Lei n. 10.833/2003.

Notificado, o contribuinte em 27/05/2005 impugnou o lançamento (fls. 65/67).

Alegou em síntese que não utilizou o crédito proveniente de documentos denominados "Obrigação ao Portador", de emissão das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás para compensar eventuais débitos, sendo assim incabível à aplicação da multa prevista na Lei 10.833/2003.

Afirmou que em momento algum foi efetuado qualquer tipo de compensação, uma vez que só poderia ocorrer após o deferimento do seu pedido, não incorrendo nas penalidades apontadas no Auto de Infração. Requereu cancelamento da multa exigida.

Anexou declaração do contador responsável pela escrituração fiscal da empresa.

Ao julgar a manifestação de inconformidade a DRF de Julgamentos em Belo Horizonte, entendeu o seguinte:

- O crédito utilizado na compensação é proveniente de documentos denominados "Obrigação ao Portador", de emissão das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás. Portanto trata-se de crédito de terceiros e de origem não tributária.

Processo nº: 10680.006244/2005-61
Acórdão nº: 101-96.374

- Ser notória a presunção de fraude conforme estabelecia o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 17, de 2002 haja vista a origem não-tributária do crédito e acrescentando que o artigo 170-A, vedou expressamente a compensação de débitos por créditos objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

- Negada a compensação pelos referidos motivos, o Fisco lançou multa isolada de forma qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

- Com a entrada em vigência da Lei 11.051/2004, foi reafirmada a presunção de fraude, corroborando por um ato legal o que antes estava disposto apenas na ADI SRF nº 17/2002.

- Apenas com a entrada em vigência da Instrução Normativa nº 534 de abril de 2005 os julgadores administrativos passaram a não considerar a fraude como presumida, muito embora existisse dispositivo legal reconhecendo a presunção (ADI nº 17/2002 e Lei 10.833/03).

- Finalmente, a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 alterou a redação do artigo 18 da Lei 10833/03 afastando definitivamente a presunção de fraude.

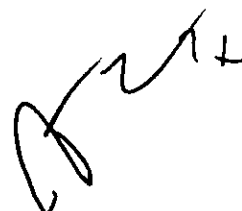
Diante disto, não mais existindo a presunção de fraude, em face do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106 do CTN, a DRF entendeu por bem reduzir a multa isolada para 75%, julgando procedente em parte o lançamento efetuado.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes alegando que a empresa não poderia ser responsabilizada por compensações realizadas por terceiros

Processo nº: 10680.006244/2005-61
Acórdão nº: 101-96.374

não autorizados, sendo responsabilidade exclusiva do Sr. Eduardo Henrique Soares Nazareth.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo Henrique Soares Nazareth', written in a cursive style.

Processo nº: 10680.006244/2005-61
Acórdão nº: 101-96.374

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria envolve a aplicação de multa isolada pela compensação de tributos realizada em 06.02.2004, referente ao período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004.

A Recorrente alegou em sede de Recurso Voluntário, que a pessoa em que realizou a compensação eletrônica não detinha poderes para tanto.

Porém, da análise minuciosa dos autos verifica-se que em momento algum restou comprovada que o Sr. Eduardo Henrique Soares Nazareth não estava habilitado para realizar as compensações em nome da Recorrente, uma vez que não foram trazidas provas aos autos para comprovar o alegado.

Ora, se realmente a compensação ora guerreada tivesse sido realizada sem a anuência da Recorrente a mesma teria tomado todas as cautelas para evitar possíveis prejuízos, tais como Boletim de Ocorrência, notificação ou qualquer outro meio a fim de resguardar o seu direito.

Assim, restou comprovado que não houve qualquer restrição por parte da Recorrente na realização da compensação.

No mais, com relação à multa isolada imposta pela compensação efetuada, mantenho a decisão proferida pela DRJ de Belo Horizonte nos seus exatos termos, tendo em vista que o artigo 18 da Lei 10.833/03 previa a aplicação de multa em

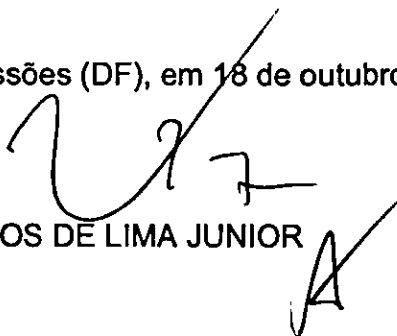
Processo nº: 10680.006244/2005-61
Acórdão nº: 101-96.374

casos de compensações realizadas com créditos de natureza não tributária, como no caso vertente.

Neste contexto, a decisão proferida pelo Douto Colegiado da DRJ em Belo Horizonte, deve ser mantida aplicando-se a multa isolada em 75%, pelo que nego provimento ao recurso da Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 2007.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR